



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.883 - RS (2012/0033997-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARTINS LUCCHIN E OUTROS
ADVOGADO : LAURDIS D SEBBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE VILA REAL
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES DE BEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VULNERAÇÃO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. DISCUSSÃO DE MATIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.883 - RS (2012/0033997-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MARTINS LUCCHIN E OUTROS
ADVOGADO : LAURDIS D SEBBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE VILA REAL
ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES DE BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E MARIA IZABEL ELÍBIA DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 962).

Alega a agravante, em síntese, que (a) ao manejarem embargos de declaração suscitaram o prequestionamento explícito do art. 6º, § 1º da LICC (Decreto Lei nº 4657/42); (b) o acórdão é nulo por violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil; (c) houve violação ao artigo 1351 do CC/2002; (d) não há que se falar em reexame do conjunto fático-probatório; (e) o recurso deve ser provido a fim de se restabelecer a sentença de 1º grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 133.883 - RS (2012/0033997-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Em relação à suposta contrariedade ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios contidos em referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. "A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes." (AgRg no AG n. 928.730/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 26.02.2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 738613/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...] 2.- A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é insuscetível de exame na estreita via do Especial. [...] 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 6895/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito adquirido). 2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 728085/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)

De outro lado, elidir as conclusões do aresto impugnado, consignando que a alteração da convenção do condomínio, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, se deu na forma preconizada pelo art. 1.351 do CC, qual seja, pelo quorum mínimo de 2/3 terços dos votos dos condôminos, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, bem como análise de cláusula da convenção condominial, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

Com efeito, o acórdão consignou que:

"Quanto ao rateio das despesas condominiais, tanto ordinárias quanto extraordinárias, restou decidido, por maioria de 12 votos contra 01 (voto contrário do apto. 801), que passassem a ser rateadas entres os condôminos na proporção das respectivas frações ideais de terreno e nas coisas de uso comum, de acordo com o disposto no art. 1336, inciso I, do CC.

Na continuação da referida assembléia, realizada em 07/07/2003, havia doze dos quatorze condôminos, ausentes apenas os proprietários dos apartamentos 802 e 501, com que integrado o quórum legal. A assinatura do recorrente (apto. 801) não consta no livro de presenças, porque se ausentou da reunião antes do seu término, conforme registrado em ato (fl. 110 verso).

(...)

Considerando que os efeitos da Convenção de Condomínio se propagam no tempo, pois continuativa a relação jurídica, nada impede sua modificação quanto mais sua adequação a eventuais modificações legislativas, pela Assembléia Geral de Condôminos, cujas decisões são soberanas, sendo inconcebível a pretensão de erigir em cláusula pétrea o critério de rateio das despesas condominiais" (fls. 683/684).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033997-8

AgRg no
AREsp 133.883 / RS

Números Origem: 00110523269408 10505444368 110505444368 110925691 70023943483 70040476533
70044358190 70045692399 70046727566

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MARTINS LUCCHIN E OUTROS
ADVOGADO	: LAURDIS D SEBBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE VILA REAL
ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES DE BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MARTINS LUCCHIN E OUTROS
ADVOGADO	: LAURDIS D SEBBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE VILA REAL
ADVOGADO	: JULIANA MAGALHÃES DE BEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.